



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006437/2003-75
Recurso nº 351.657 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.564 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente RESINAS YSER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1998 A 30/11/1998

COFINS. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. CONTRADIÇÃO DE INFORMAÇÕES. DARF JUNTADO PELO CONTRIBUINTE NÃO CARACTERIZA PAGAMENTO DO TRIBUTOS OBJETO DE AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a inexistência de pagamento da COFINS no vencimento previsto para novembro de 1998 e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, é válido o lançamento efetuado de ofício, com os acréscimos legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Andreia Dantas Lacerda Moneta - Relatora

EDITADO EM: 18/11/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Helder Massaaki Kanamaru (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO proposto pela Empresa RESINAS YSER LTDA (fls. 28/32), contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Recita Federal de Julgamento em Curitiba/PR – Acórdão nº 06-15.617 de 10 de outubro de 2007 - a de julgar procedente o lançamento de ofício efetuado, no fito de cobrar o crédito tributário no valor de R\$ 1.756,36 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais, tendo em vista a falta de recolhimento da COFINS no vencimento previsto para novembro de 1998, nos termos do ementário abaixo transcrita (fls. 22):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/1998

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presentes a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

Lançamento procedente.

O auto de infração de nº. 0005480 (fls. 03/06) foi lavrado em razão de revisão interna em DCTF/1998, onde constatou a falta do recolhimento do valor principal da COFINS, declaração inexata, relativa ao período de apuração de novembro de 1998.

Em contrapartida, às fls. 01, o contribuinte informa o equívoco cometido pela autoridade lançadora, comunicando o recolhimento da contribuição, na data prevista, nos termos do Darf juntada às fls. 02, do que pleiteia o cancelamento do auto de infração contra si lavrado, ante a inexistência de crédito tributário a ser exigido.

Em decorrência da informação prestada pelo Recorrente, os autos foram remetidos à diligência do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT que, por sua vez, constatou a pertinência da cobrança efetuada, restando por demonstrado que o recolhimento de R\$ 1.756,36 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) consiste ao pagamento acertado em processo administrativo (Processo nº 10980-500.094/98-49), decorrente da inscrição em dívida ativa da União de nº 90.6.98.012495-26, como se depreende das informações constantes das fls. 21.

Remetido a julgamento, os autos administrativos foram devidamente apreciados, considerando a autoridade julgadora que o suposto pagamento realizado pelo contribuinte não condiz com a cobrança objeto de autuação, mas a pagamento parcelado de tributo vinculado a Processo administrativo com débito, inclusive, já inscrito em dívida ativa,

que trata de COFINS do período de apuração de 03/1997 a 12/1997, do que convalidou a constituição do crédito tributário mediante o lançamento de ofício realizado pela autoridade autuante em conformidade com o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Inconformado com a decisão, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário reconhecendo erro material no preenchimento do Darf juntado aos autos, pois que lançou parcelamento na guia de recolhimento mensal da COFINS, do que ensejou na controvérsia ora debatida e, por fim, aduz a inexistência de débitos remanescentes no período objeto de fiscalização, requerendo a anulação do auto de infração.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia consiste na análise do DARF juntado aos autos (fls. 02): se consiste em pagamento mensal da COFINS, como inicialmente invoca o contribuinte, ou em pagamento parcelado de tributo proveniente de inscrição em dívida ativa, como defende a Receita Federal, que de coincidente tem a data do vencimento em novembro de 1998.

Pela análise cronológica dos fatos e documentos constantes deste Processo Administrativo, passo a analisar, primeiramente, o DARF juntado às fls. 02.

O Recorrente faz juntada de guia de recolhimento da COFINS, no valor de R\$ 1.756,36 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), objetivando a desconstituição do crédito tributário constante do Auto de Infração nº 0005480, ora debatido.

No respectivo DARF, por sua vez, constata-se o recolhimento do valor de R\$ 1.756,36 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), no vencimento previsto para 30/11/1998, referente a título de nº 90.6.98.012495-26, cujo código da Receita utilizado foi 4493.

Às fls. 03/04, através dos demonstrativos, constatamos que o contribuinte utiliza como compensação do débito total de R\$ 7.113,62 (sete mil, cento e treze reais e sessenta e dois centavos), previsto para o período de 01-11/1998, o crédito proveniente do pagamento efetuado via DARF, no valor de R\$ 1.756,36 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), em 30/11/1998, decorrente do processo administrativo nº 10980.500094/98-49.

No auto de infração às fls. 05, a autoridade autuante constata a inexistência do pagamento mensal da COFINS, com data de vencimento para novembro de 1998, procedendo à cobrança do valor principal acrescido dos respectivos acréscimos legais.

Diante da incongruência de informações, o SECAT promove uma pesquisa interna para a confirmação das afirmações prestadas pelo contribuinte, constatando que o

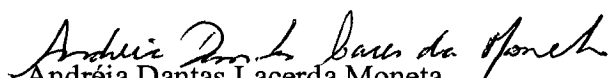


processo administrativo indicado pelo Recorrente, está vinculado à inscrição em dívida ativa da União de nº 90.6.98.012495-26, numeração esta utilizada no DARF juntado às fls. 02, cujo objeto consiste na cobrança da COFINS concernente ao período de apuração entre 03/1997 a 12/1997, concluindo, portanto, que o pagamento efetuado no valor de R\$ 1.756,36 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) resume-se a pagamento de tributo, sob a modalidade de parcelamento, é dizer, débito, o qual se encontra devidamente alocado e aproveitado ao respectivo processo administrativo.

Compulsando os autos, nesta ordem cronológica, percebo que de fato o Darf juntado às fls. 02 não coincide com o pagamento mensal da COFINS, com vencimento para novembro de 1998, do que convalida a autuação ora impugnada.

Analisando, por fim, o Recurso Voluntário apresentado pela Empresa percebo que às fls. 31 o Recorrente ratifica o entendimento, no sentido de que “(...) o valor de R\$ 1.756,36 refere-se ao parcelamento da COFINS, não de pagamento mensal da mesma” e em seu pedido “(...) para manter o recolhimento de R\$ 1.756,36, tão-somente como parcelamento” encontro minhas razões finais para considerar válida a autuação fiscal realizada à cobrança da COFINS, para o período de apuração de novembro/1998, pois de fato, encontra-se em aberto.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, declarando procedente o lançamento efetuado contra o recorrente, com o respectivo acréscimo legal devidamente atualizado.


Andréia Dantas Lacerda Moneta